Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1897/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12105/2016
PROTOCOLO	: 1705333
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA RAIO DE LUZ
VALOR	: R$ 240.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – EDUCAÇÃO INFANTIL ESPECIAL – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PUBLICAÇÃO DE EXTRATO – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto, de acordo com as determinações legais, porém com o extrato publicado na imprensa oficial fora do prazo, sendo cabível recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o prazo de publicação em imprensa oficial do extrato do convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas do Convênio n. 18/2015, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e Centro de Educação Integrada Raio de Luz, com recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o prazo de publicação em imprensa oficial do extrato do convênio.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 18/2015, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Educação Integrada Raio de Luz, tendo como objeto a prestação de auxílio financeiro para custear despesas referentes à Educação Infantil, Alfabetização e Educação Fundamental de alunos portadores de necessidades educativas especiais.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Interno (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 19643/2016 (peça n. 8, fls. 407-418), concluiu pela regularidade da prestação de contas, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do convênio na imprensa oficial.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 5235/2017 (peça n. 9, fl. 419), no qual opinou que "a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular com Ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, dada a publicação do extrato do Convênio em caráter intempestivo com aplicação de multa na forma regimental".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos autos, verifico que há comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado e que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, ressalvada a publicação intempestiva do extrato do convênio na imprensa oficial.

Diante do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar regular com ressalva e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18/2015, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Educação Integrada Raio de Luz, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem

vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Convênio n. 18/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, e art. 116, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas do Convênio n. 18/2015, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB RT
SETAC APC/DSSM